



Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit

Data 4 de agosto de 2020

Origem SRRF08/DISIT - DRF/BRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Bebida láctea é aquela resultante da mistura de leite e soro de leite necessariamente, podendo ou não haver adição de outros produtos, estar na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% do total de ingredientes do produto final, nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005.

Composto lácteo é o produto em pó resultante da mistura do leite e produtos ou substâncias lácteas ou não lácteas, nos termos da IN Mapa nº 28, de 2007.

O produto resultante da mistura de sorvete a outras substâncias apenas será caracterizado como bebida láctea, se a essa mistura forem adicionados leite e soro de leite, o produto final estiver na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% do total de ingredientes do produto final, para atender ao disposto na IN Mapa nº 16, de 2005.

À receita bruta decorrente da venda de sorvetes de "casquinha", "sundae", massa gelada e sobremesa gelada não se aplica o benefício de redução da alíquota a zero da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, por não serem produtos caracterizados como bebidas lácteas ou compostos lácteos, nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007, respectivamente.

Diferentemente, por ser o "milk shake" uma bebida líquida composta de leite, soro, açúcar, podendo conter ou não cacau e aromatizantes, nos casos em que forem respeitadas as especificações dispostas na IN Mapa nº 16, de 2005, em relação à adição de leite e soro de leite, e que o produto final esteja na fase líquida e a base láctea represente pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto, aplica-se o benefício da alíquota zero disposto no art. 1º, XI da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; IN Mapa nº 16, de 2005 e IN Mapa nº 28, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Bebida láctea é aquela resultante da mistura de leite e soro de leite necessariamente, podendo ou não haver adição de outros produtos,

estar na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% do total de ingredientes do produto final, nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005.

Composto lácteo é o produto em pó resultante da mistura do leite e produtos ou substâncias lácteas ou não lácteas, nos termos da IN MAPA nº 28, de 2007.

O produto resultante da mistura de sorvete a outras substâncias apenas será caracterizado como bebida láctea, se a essa mistura forem adicionados leite e soro de leite, o produto final estiver na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% do total de ingredientes do produto final, para atender ao disposto na IN Mapa nº 16, de 2005.

À receita bruta decorrente da venda de sorvetes de "casquinha", "sundae", massa gelada e sobremesa gelada não se aplica o benefício de redução da alíquota a zero da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, por não serem produtos caracterizados como bebidas lácteas ou compostos lácteos, nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007, respectivamente.

Diferentemente, por ser o "milk shake" uma bebida líquida composta de leite, soro, açúcar, podendo conter ou não cacau e aromatizantes, nos casos em que forem respeitadas as especificações dispostas na IN Mapa nº 16, de 2005, em relação à adição de leite e soro de leite, e que o produto final esteja na fase líquida e a base láctea represente pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto, aplica-se o benefício da alíquota zero disposto no art. 1º, XI da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; IN Mapa nº 16, de 2005 e IN Mapa nº 28, de 2007.

Relatório

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal - SRRF08/Disit -, com base na proposta elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - DRF/BRE - formulou a Consulta Interna SRRF08/Disit nº 1, de 8 de março de 2019, acerca da aplicação do benefício fiscal da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previsto na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.

2 A unidade interessada explica que o cerne da questão é saber se determinados produtos produzidos e comercializados em larga escala por grandes redes de lanchonetes - sob a designação de "casquinha, sundae, massa gelada, sobremesa gelada e shake" - fazem jus ou não ao benefício fiscal da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, e apresenta, em seguida, as seguintes considerações sobre a matéria:

- 2.1 as empresas vêm submetendo a venda desses produtos aos consumidores finais à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob a alegação de que a principal matéria-prima utilizada para a produção é bebida láctea e que os produtos apresentam percentual de base láctea acima do estabelecido pela norma regulamentadora - Instrução Normativa (IN) Mapa nº 16, de 23 de agosto de 2005 - para serem considerados bebidas lácteas. Além disso, foram apresentados laudos particulares que atestam que tanto a matéria-prima quanto os produtos comercializados atendem aos requisitos previstos na citada norma para que um produto possa ser considerado bebida láctea;
- 2.2 é afirmado que os produtos deveriam ser classificados na posição NCM 0404.90.00;
- 2.3 a principal matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos é a mesma. O processo produtivo é muito similar, consistindo no resfriamento e aeração do que denominam bebida láctea em máquina resfriadora, o que dá consistência pastosa ao produto. Em seguida, no caso dos *shakes*, são adicionadas diferentes coberturas ao produto, depois é batido e consumido com canudo. Os demais produtos não são batidos, podendo apenas sofrerem a adição de coberturas ou serem vendidos sem nada, após o processo de resfriamento, sendo que o consumo se dá com colher ou diretamente numa casquinha de biscoito (são os produtos designados de casquinha).
- 3 Diz, então, que pretende esclarecer o seguinte:
- Qual é a correta classificação NCM dos citados produtos na tabela TIPI, uma vez que não há classificação específica para sobremesa láctea ou bebida láctea?;
 - De acordo com a classificação acima, tais produtos realmente podem ser considerados bebidas lácteas, portanto fazendo jus à alíquota zero de PIS e COFINS, ou devem ser considerados sobremesas lácteas não abarcadas pelo comando legal que prevê o benefício fiscal em questão, a exemplo dos sorvetes à base de leite?
- 4 Em seguida, transcreve o art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, e conclui que esse dispositivo prevê alíquota zero para os seguintes produtos:
- leite, nas seguintes formas: pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado;
 - bebidas lácteas;
 - compostos lácteos;
 - fórmulas infantis.
- 5 Afirma que o mesmo inciso faz a ressalva de que tais produtos devem ser assim definidos conforme previsão legal específica e que as bebidas lácteas são regulamentadas pela IN Mapa nº 16, de 23 de agosto de 2005, a qual estabelece uma série de requisitos para

que um produto possa ser denominado "bebida láctea", tais como: percentual mínimo de base láctea, ingredientes obrigatórios e teor mínimo de proteínas de origem láctea.

6 Comenta que o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, foi incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a qual, ao longo de sua tramitação, sofreu proposta de inclusão de alguns produtos ao citado dispositivo, entre eles sobremesas lácteas. No entanto, prossegue a interessada, o texto final da lei de conversão estendeu a alíquota zero apenas para alguns produtos e não incluiu as sobremesas lácteas.

7 Faz referência à Solução de Consulta (SC) Cosit nº 323, de 20 de junho de 2017, cujo entendimento é o de que os sorvetes à base de leite não fazem jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não estarem subsumidos a nenhum dos produtos listados pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Acrescenta que os contribuintes alegam que esse entendimento não se aplica aos seus produtos, uma vez que seus produtos passam por processos produtivos diferentes daqueles analisados na citada solução de consulta.

8 Ressalta a existência da SC Disit SRRF08 nº 114, de 16 de maio de 2013, que afirma que as receitas de venda de bebidas lácteas somente se beneficiam da redução a zero das contribuições em análise se os produtos obedecerem às disposições da IN Mapa nº 16, de 2005, existindo laudos particulares que atestam o cumprimento dessas exigências.

9 Ao examinar a matéria, a unidade interessada propõe, em síntese, a seguinte solução:

Nosso entendimento é de que, mesmo que a composição dos produtos vendidos atenda aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23/08/2005, e, mesmo que a principal matéria-prima utilizada em sua fabricação seja uma bebida láctea, o que se pressupõe apenas com base nos laudos particulares apresentados, não podem os mesmos ser considerados bebidas lácteas, devendo ser classificados como sobremesas lácteas. Como não existe uma classificação NCM genérica para sobremesas lácteas na tabela TIPI, entendemos que deveria ser utilizada a classificação NCM de posição 2105.00.90, que se aplica a sorvetes e produtos gelados semelhantes, (...)

(...)

Entendemos que a apresentação de laudos particulares não é suficiente para determinar que um produto está de acordo com o normativo estabelecido pelo MAPA. O que de fato ocorre no caso analisado é uma transformação industrial do produto original – de consistência líquida – e designado de bebida láctea. Tal transformação altera completamente as características do produto original, que passa a ser muito semelhante a um sorvete, muito embora os contribuintes não usem essa designação. Não há dúvida de que essa transformação é essencial para que o produto passe a ter apelo comercial. (...)

(...)

Diante do exposto, nosso entendimento é de que os produtos citados são sobremesas lácteas não abrangidas por nenhum inciso do Art. 1º da Lei nº

10.925/2004, devendo ser classificados na posição NCM 2105.00.90, da TIPI. Uma vez que não há possibilidade de se aplicar outra interpretação para o citado comando legal que não seja a literal, entendemos que os produtos não fazem jus à redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS, a exemplo dos sorvetes à base de leite.

Fundamentos

10 A presente consulta interna atende, em seus aspectos formal e material, aos requisitos de admissibilidade determinados pela Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018.

11 O cerne da consulta formulada diz respeito à possibilidade de aplicação do benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere a Lei nº 10.925, de 2004, em seu art. 1º, sobre a receita bruta da venda de produtos vendidos por lanchonetes sob a designação de "casquinha, sundae, massa gelada, sobremesa gelada e shake".

12 O inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, determina o seguinte:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

(...)

*XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, **bebidas e compostos lácteos** e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(Grifo nosso)

13 A SC Cosit nº 323, de 20 de junho de 2017, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, analisou a aplicação do mencionado benefício sobre a receita bruta da venda de sorvetes. Não obstante os produtos relacionados na presente consulta não apresentarem a mesma designação do produto a que se refere a SC Cosit nº 323, de 2017, ou seja, o sorvete, o que, em uma primeira análise, poderia afastar aplicação do entendimento nela exarado, releva examinar seus fundamentos.

14 A seguir, transcrevem-se os trechos da SC Cosit nº 323, de 2017, pertinentes à matéria em análise:

SC Cosit nº 323, de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SORVETES À BASE DE LEITE. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. Não é aplicável à receita de venda de sorvetes à base de leite a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; IN MAPA nº 16, de 2005, itens 2.1.1 e 2.1.10 do Anexo; e IN MAPA nº 28, de 2007, item 2.1.1 do Anexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SORVETES À BASE DE LEITE. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. Não é aplicável à receita de venda de sorvetes à base de leite a redução a zero da alíquota da Cofins prevista no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; IN MAPA nº 16, de 2005, itens 2.1.1 e 2.1.10 do Anexo; e IN MAPA nº 28, de 2007, item 2.1.1 do Anexo.

(...)

Fundamentos

(...)

9. *Como se poderia inferir da análise gramatical do texto, a previsão da Lei para busca de definição em legislação específica poderia ser atribuída apenas às fórmulas infantis — . . . fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica . . . —, posto que o adjetivo “definidas” deveria assumir a forma masculina caso se referisse também ao leite e aos compostos lácteos.*

10. *Contudo, é certo que, apesar de tratar-se de construção menos usual, poder-se-ia defender que o adjetivo “definidas” esteja se referindo às demais expressões “leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis”, eis que, conforme a gramática, pode o adjetivo posposto concordar com o substantivo mais próximo - “fórmulas infantis” -, apesar de se referir a todos os substantivos. Entendemos ser esta interpretação correta, uma vez que as leis tributárias não são suficientes para a definição de “leite fermentado” e “bebidas e compostos lácteos”, de forma que se apresenta natural a busca desta definição em outras legislações.*

11. *Pois bem, entende o consultante tratarem-se os sorvetes de compostos lácteos e menciona a definição constante no item 2.1.1.10 da Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Bebida Láctea. Em seu Anexo, e para efeito de aplicação deste Regulamento, são apresentadas várias definições, entre as quais, a de produtos lácteos, no item 2.1.1.10:*

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definição

Para efeito de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

2.1.1. **Bebida Láctea:** *entende-se por Bebida Láctea o produto lácteo resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado e em pó) adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s), gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos. A base láctea representa pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto.*

(...)

2.1.1.10. **Produtos Lácteos:** *entende-se por produto lácteo o produto obtido mediante qualquer elaboração do leite que pode conter aditivos alimentícios e outros ingredientes funcionalmente necessários para sua elaboração. [sem grifo no original]*

12. *É forçoso perceber que a IN MAPA nº 16, de 2005, não trata de compostos lácteos. Seu escopo é o das bebidas lácteas e, inclusive, na definição do item 2.1.1 do Anexo, menciona tratarem-se as bebidas lácteas de espécies de produtos lácteos. Nada é mencionado nesta IN sobre os compostos lácteos. Inclusive o item 2.1.1.10, mencionado pelo consulente, trata de “produtos lácteos” e não de “compostos lácteos”. Como se vê nesta definição, o produto lácteo trata-se de gênero e abrange um amplo espectro de produtos derivados do leite.*

13. *O normativo que trata sobre compostos lácteos é a Instrução Normativa MAPA nº 28, de 12 de junho de 2007, que aprova o regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de composto lácteo. A definição de composto lácteo é apresentada no item 2.1.1 do Anexo da IN:*

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO:

Para efeito de aplicação deste Regulamento Técnico, adotam-se as seguintes definições:

2.1.1. **Composto Lácteo:** *é o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea(s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto. [sem grifo no original]*

14. Como se vê, de acordo com a legislação transcrita, trata-se o composto lácteo de um produto em pó, constituído de uma mistura de leite com outras substâncias.

15. Por óbvio não é o caso do sorvete à base de leite, que, conforme a própria descrição do consulente, constitui-se de uma calda em que, no processo de congelamento, é incorporado ar com vistas à formação de um produto macio e leve. Não se trata, portanto, de produto em pó, condição que a normativa impõe para que o sorvete possa ser classificado como composto lácteo.

16. Assim, não estando o sorvete à base de leite abrangido pela definição de composto lácteo, e não havendo a subsunção a nenhum outro produto constante do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não faz jus o produto à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme prevista no mencionado dispositivo legal.

15 Assim, cabe destacar que para fins de fruição do benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, o produto vendido deve corresponder a uma bebida láctea ou composto lácteo. De pronto, afirma-se não se tratarem os produtos mencionados na inicial de compostos lácteos, uma vez que não são produtos em pó. Além disso, deve-se repisar, conforme se depreende dos dispositivos supratranscritos, que, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 28, de 12 de junho de 2007, **no composto lácteo os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto.**

16 Torna-se oportuno reproduzir a definição para bebida, líquido e sorvete encontrada no Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11:

bebida

[F. subst. de bebido.]

Substantivo feminino.

1. Qualquer líquido bebível.

(...)

líquido

[Do lat. liquidu.]

Adjetivo.

1. Que flui ou corre, tomando sempre a forma dos recipientes em que se encontra: alimento líquido. [Opõe-se a sólido (2).]

(...)

Substantivo masculino.

6. Substância líquida.

7. Alimento líquido; bebida.

(...)

sorvete

(ê) [Do turco xorbet, pelo fr. sorbet e pelo it. sorbetto, com infl. de sorver, poss.]

Substantivo masculino.

1. Designação comum a várias iguarias doces, feitas de suco de frutas ou de leite (com ovos, chocolate, etc.) e congeladas até adquirirem consistência semelhante à da neve.

17 Assim, define-se bebida como um líquido bebível, e líquido é um estado físico da matéria, sendo tudo aquilo que não é sólido, nem gasoso. Nesse sentido, pode-se concluir que a massa gelada, a sobremesa gelada, a “casquinha” e o “sundae” não se enquadram no conceito de bebida láctea, por não serem produtos líquidos. A “casquinha” e o “sundae” são sorvetes vendidos de diferentes formas, apresentações e acompanhamentos.

18 Em relação ao produto chamado "milk shake", cabe mencionar que a primeira ideia que surge é a de que ele é uma bebida láctea, tendo em vista ser um líquido bebível. No entanto, deve-se atentar que não é qualquer produto lácteo de fase líquida que deve ser considerado uma bebida láctea.

19 A IN Mapa nº 16, de 2005, em seu item 2.1.1, reproduzido a seguir, define bebida láctea como um produto lácteo resultante da mistura do leite, em várias de suas formas, e soro de leite, podendo ou não ser adicionado de outros produtos ou substâncias alimentícias, nos termos descritos na citada Instrução Normativa, devendo a base láctea representar pelo menos 51% dos ingredientes do produto.

*2.1.1. Bebida Láctea: entende-se por **Bebida Láctea** o produto lácteo resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado e em pó) **adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s), gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos. A base láctea representa pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto.***

(Grifo nosso)

20 Por conseguinte, a bebida láctea deve necessariamente resultar da mistura do leite e do soro de leite e representar 51% ou mais da sua composição, podendo ou não receber adições de outros produtos.

21 Já a definição de produto lácteo, também encontrada na IN Mapa nº 16, de 2005, em seu item 2.1.1.10, é a seguinte:

*2.1.1.10. **Produtos Lácteos: entende-se por produto lácteo o produto obtido mediante qualquer elaboração do leite que pode conter aditivos alimentícios e outros ingredientes funcionalmente necessários para sua elaboração.***

(Grifo nosso)

22 Dessa forma, tem-se que o "milk shake" é uma bebida líquida composta de leite, soro, açúcar, podendo conter ou não cacau e aromatizantes. Contudo, deve-se ressaltar que o produto resultante da mistura de sorvete a outras substâncias apenas será

caracterizado como bebida láctea, se a essa mistura forem adicionados leite e soro de leite, o produto final estiver na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto, atendendo ao disposto na IN Mapa nº 16, de 2005.

23 Conclui-se, portanto, que não se aplica o benefício fiscal da alíquota zero a que se refere a Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, à receita bruta decorrente da venda de sorvetes de "casquinha", "sundae", massa gelada e sobremesa gelada, por não serem caracterizados como bebidas lácteas ou compostos lácteos nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007.

24 Diferentemente, em relação aos "milk shakes", nos casos em que forem respeitadas as especificações dispostas na IN Mapa nº 16, de 2005, em relação à adição de leite e soro de leite, e que o produto final esteja na fase líquida e a base láctea represente pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto, aplica-se o benefício da alíquota zero disposto no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004.

25 Por fim, a unidade interessada entendeu que para solucionar a dúvida apresentada seria necessário o esclarecimento da correta classificação NCM dos produtos em análise. No entanto, o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, ao definir os produtos beneficiados com a redução a zero, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não definiu tais produtos com base na NCM. Caso persista o interesse em esclarecer a classificação fiscal desses produtos, a interessada deve apresentar consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), nos termos da Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

26 Diante do exposto, soluciona-se presente consulta informando-se à unidade consulente que:

- 26.1 bebida láctea é aquela resultante da mistura de leite e soro de leite necessariamente, podendo ou não haver adição de outros produtos, estar na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% do total de ingredientes do produto final, nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005;
- 26.2 composto lácteo é o produto em pó resultante da mistura do leite e produtos ou substâncias lácteas ou não lácteas, nos termos da IN Mapa nº 28, de 2007;
- 26.3 o produto resultante da mistura de sorvete a outras substâncias apenas será caracterizado como bebida láctea, se a essa mistura forem adicionados leite e soro de leite, o produto final estiver na fase líquida e a base láctea representar pelo menos 51% do total de ingredientes do produto final, para atender ao disposto na IN Mapa nº 16, de 2005;
- 26.4 à receita bruta decorrente da venda de sorvetes de "casquinha", "sundae", massa gelada e sobremesa gelada não se aplica o benefício de redução da

alíquota a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, por não serem produtos caracterizados como bebidas lácteas ou compostos lácteos, nos termos da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007, respectivamente.

- 26.5 Diferentemente, por ser o "milk shake" uma bebida líquida composta de leite, soro, açúcar, podendo conter ou não cacau e aromatizantes, nos casos em que forem respeitadas as especificações dispostas na IN Mapa nº 16, de 2005, em relação à adição de leite e soro de leite, e que o produto final esteja na fase líquida e a base láctea represente pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto, aplica-se o benefício da alíquota zero disposto no art. 1º, XI da Lei nº 10.925, de 2004.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador substituto da Cotri

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se, observado o disposto na Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit